

Processo nº: E-22/007/13/2019
Data de autuação: 08/01/2019
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: Recurso Hídricos Repasse 2019.
Sessão Regulatória: 26 de março de 2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado por solicitação da CAPET tendo em vista o recebimento da carta CAJ-939/2018¹, com finalidade de verificar o cálculo dos valores referentes ao repasse pela cobrança pela utilização dos recursos hídricos correspondente ao ano de 2019, em atendimento ao Decreto nº 41.974/2009².

Consta às fls. 10 e 11 dos autos cópia de publicação no DOERJ da Resolução CERHI-RJ nº 197 de 15/08/2019, que “Dispõe sobre o procedimento para atualização dos preços públicos unitários cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, de que

¹ Fls. 04/08.

² Decreto nº 41.974 de 03/08/2009. 1º O valor a ser repassado aos consumidores pelas prestadoras de serviços de saneamento deverá ser calculado pela seguinte fórmula: $VMC = IPF \times VMF$. Onde: VMC: valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor, referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes. IPF: índice percentual fixo, calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (%); VMF: valor mensal faturado na conta do consumidor correspondente ao somatório dos valores relativos aos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (R\$); Sendo: $IPF = (CA / VTA)$ Onde: CA: Somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (R\$); VTA: valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento estimado com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, estimado para o exercício anterior ao da vigência da cobrança (R\$), ou aquele valor arrecadado observado nos doze últimos meses consecutivos efetivamente consolidados, excluídos os valores destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social. § 1º Havendo a informação dos volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social nas declarações de uso internalizados no CNARH, o órgão gestor estadual deverá abater os custos nas cotas anuais correspondentes cobradas no exercício. § 2º Havendo a informação dos custos tributários incidentes sobre os valores faturados e arrecadados a título de cobrança pelo uso da água pelas prestadoras de serviços de saneamento, o órgão gestor estadual deverá abater os valores correspondentes nas cotas anuais cobradas no exercício. § 3º As informações de que tratam os parágrafos 1º e 2º do presente artigo deverão ser prestadas até o término do mês de novembro para operacionalização da cobrança pelo órgão gestor no exercício subsequente quando serão considerados os devidos abatimentos. § 4º Para o cálculo da cobrança referente ao exercício de 2009, as prestadoras de serviços de saneamento informarão ao órgão gestor, por ofício, estimativa dos volumes referentes à tarifa social e aos custos tributários. § 5º Para as concessionárias que já vem efetuando o reequilíbrio, a metodologia definida no caput deste artigo será aplicada a partir do próximo exercício. Art. 2º A diferença entre os valores pagos pelos prestadores de serviços de saneamento aos órgãos gestores e o efetivamente arrecadado através do repasse aos consumidores, nos termos da fórmula de cálculo do art. 1º do presente Decreto, poderão ser considerados na base de rateio do exercício seguinte ou por meio de revisão tarifária extraordinária em exercício subsequente. Art. 3º Os valores devidos pelas prestadoras de serviços de saneamento referentes ao período de maio de 2008 até o início efetivo do repasse serão considerados na base de cálculo do rateio do exercício de 2009, desde que não ultrapassem o limite percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento. Parágrafo único. Caso os valores a serem rateados entre os consumidores em 2009 ultrapassem o limite percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento, o valor residual, acima deste limite, deverá ser considerado na base de rateio do exercício seguinte. Art. 4º Para o exercício de 2009 deverá ser utilizada na base de rateio, ao invés da estimativa do valor total anual (VTA) arrecadado no exercício anterior, com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, a soma dos valores mensais arrecadados no exercício anterior, a partir do mês correspondente, no exercício anterior, àquele de início efetivo do repasse. Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a republicação deste Decreto efetuada no DO de 26 de agosto de 2009, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 3 de agosto 2009. SÉRGIO CABRAL *Replicado por erro material publicado no DO de 04.08.2009.

trata a Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003”. Bem como, às fls. 13/18, consta a cópia do prontuário das Deliberações concernentes aos documentos comprobatórios dos recursos hídricos.

Também foi juntada aos autos a carta CAJ-081/19³, que encaminha cópia do boleto de pagamento pela utilização dos recursos hídricos, correspondente ao mês de janeiro de 2019.

Às fls. 23, consta cópia da Resolução do Conselho Diretor nº 666/2019 que demonstra a distribuição do presente Processo à relatoria deste Gabinete.

Em 27/01/2017, a Concessionária Águas de Juturnaíba protocolizou a Carta CAJ-150/19⁴, apresentando “as informações relativas ao percentual do repasse aos consumidores pelo uso dos recursos hídricos referente ao ano de 2019”. Informa que “mantendo-se os mesmos critérios adotados pela CAPET/AGENERSA no processo nº E-12/003/105/2016, que foi concluído através da Deliberação AGENERSA nº 2886 de 24 de maio de 2016, a aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos referente ao exercício de 2019, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciarem em 01/04/2019, em conformidade com a fórmula de cálculo aprovada pela Deliberação AGENERSA nº 908/2012, é calculada em 0,9651%”. Envia em anexo a memória de cálculo do índice, o Balancete 2018 e o Ofício SUBSEGH nº 04/2018 da Secretaria de Estado do Ambiente, o qual informa o valor de R\$ 819.586,30 (oitocentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta centavos) como o valor a ser pago pela Concessionária, relativos ao ano de 2019.

Em 28/02/2017, a Concessionária Águas de Juturnaíba atravessa nesta AGENERSA o original da Carta CAJ-151/19⁵, com a cópia do boleto de pagamento pela utilização dos recursos hídricos referente ao mês de fevereiro de 2019, em cumprimento ao art. 8º da Deliberação AGENERSA nº 285/2008.

³ Fls. 21/22.

⁴ Fls. 25/56.

⁵ Fls. 55/56.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/13/2019
Data 08/01/19 Fis. 93
Rubrica: [assinatura]

Instada a se manifestar, a CAPET elabora a Nota Técnica nº 024/2019⁶, através da qual esclarece que *"A Deliberação AGENERSA nº 908/2011, em seu artigo 1º, referendou a metodologia aprovada em reunião com Concessionárias, CAPET e INEA, em 12/04/2011. Tal estrutura alterou aspectos aprovados anteriormente pela Deliberação nº 503/2010."*, destacando que *"a Secretaria Estadual do Ambiente - SEA encaminhou o ofício SUBSEGH CIRCULAR 04/18, de 03/12/87, (...) informando os valores a serem recolhidos pelas Delegatárias a título de utilização dos recursos hídricos a partir 01/04/2019, conforme nova metodologia."*

Frisa esta Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária que *"o valor referente à Águas de Juturnaíba é de R\$ 819.586,30 (oitocentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), a serem pagos em 12 (doze) parcelas;"*, bem como destaca que, por meio deste parecer, esta CAPET promove *"o cálculo do índice percentual fixo a ser aplicado às faturas de fornecimento de água e coleta de esgoto de cada cliente da Concessionária, ao longo do período de 12 (doze) meses a se iniciar em 01/04/19, conforme nova metodologia;"*, afirmando que *"A fórmula para o repasse aos usuários tem como base o Decreto Estadual nº 41.974/09 que estipula como valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor - VMC, a seguir descrita:*

$$VMC = IPF \times VMF$$

Onde:

VMC= valor mensal a ser explicitado na conta de água do cliente referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos, discriminado em moeda corrente brasileira (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes;

IPF= índice percentual fixo (%), calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, obtido pela seguinte fórmula:

⁶ Fls. 59/72.

[assinatura]

$$IPF = (CA/VTA)$$

Onde:

CA = somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (CNAHR), expressas em moeda corrente brasileira (R\$);

VTA = valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento, ou seja, a receita bruta de fornecimento de água e coleta e tratamento de efluentes, disposta nos balancetes das Concessionárias apresentados para o cálculo da Taxa de Regulação, apurado no período compreendido no ano civil anterior à efetivação da cobrança, de janeiro a dezembro, expresso em moeda corrente brasileira (R\$), sobre o qual será descontado o percentual da inadimplência dos clientes das concessionárias, conforme apontado nos estudos da Revisão Quinquenal pela consultoria contratada por esta AGENERSA, percentual este que será revisto a cada ciclo revisional, se necessário;"

Ressalta que "o somatório dos valores das receitas brutas mensais ao longo de 2018, dispostos nos balancetes da Delegatária, constantes do nosso acervo técnico", totalizam um valor de R\$ 92.304.769,04, afirmando que o percentual de inadimplência calculado pela FGV é de 8% (oito por cento).

Acrescenta esta CAPET, que o CA é definido pelo INEA, segundo o item 2.1 à fl. 61 do presente processo. Passa à aplicação dos dados disponíveis à fórmula, como segue:

$$\begin{aligned} IPF &= CA/VTA \\ IPF &= 819.586,30 / (92.304.769,04 * 0,92) \\ IPF &= 819.586,30 / 84.920.387,52 \\ IPF &= 0,009651231 \\ IPF &= 0,9651\% \end{aligned}$$

[assinatura]



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/13/2019
Data 08/01/19 Fls.: 95
Rubrica: [assinatura]

Salienta que os cálculos contidos nos documentos trazidos pela CAJ às fls. 63/72, estão em conformidade com aqueles auferidos pela CAPET, concluindo, desse modo, que *"a aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos referente ao exercício de 2018, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciarem em 01/04/2019, em conformidade com a fórmula de cálculo aprovada pela Deliberação AGENERSA nº 908/2012, é de 0,9651% nove mil, seiscentos e cinquenta e um décimos de milésimo por cento.), que não deverão ser objeto de quaisquer outros ajustes adicionais."*

Finaliza sua Nota Técnica entendendo que *"tal cobrança deve vir destacada na fatura e contabilizada separadamente pela Delegatária, para que haja controle, por parte desta AGENERSA, dos valores repassados ao consumidor, a título de cobrança pela utilização dos recursos hídricos"*, bem como sugerindo que a *"CAJ deverá remeter a esta Agência Reguladora cópia da publicação com a comunicação do novo percentual de repasse dos Recursos Hídricos aos consumidores, tão logo seja realizada, a fim de complementar a instrução do presente feito."*

A Procuradoria da AGENERSA⁷, com base nos documentos constantes dos autos e no parecer técnico da CAPET, após breve relato, afirma que *"a documentação dos autos no seu aspecto formal apresentada pela CAPET para o devido repasse aos usuários, se coaduna com o Decreto nº 41.974/2009"*.

Aponta que, *"no mérito, o Parecer Técnico da CAPET apresenta o valor da base de cálculo e a aplicação do percentual de repasse, não se vislumbrando qualquer vício de legalidade nos critérios utilizados pelo Órgão Técnico da AGENERSA"*. Acrescenta que *"a Procuradoria corrobora com os itens 6, 7 e 8 do Parecer da CAPET, destacando-se que as faturas e sua contabilização seja feita de forma separada, bem como o envio a esta Agência Reguladora da cópia da publicação com a comunicação do novo percentual"*.

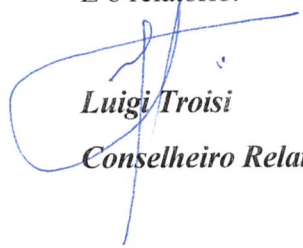
⁷ Fls. 44/46.

O Órgão Jurídico aponta que “a Delegatária apresentou o comprovante de pagamento das despesas das parcelas dos recursos hídricos, e, que deverá ser analisado pela CAPET após a homologação dos cálculos”. E conclui “pela homologação dos valores calculados pela CAPET, sugerindo posterior remessa dos autos à Câmara de Política Tarifária e Econômica para verificação do comprovante de pagamento apresentado pela Concessionária Águas de Juturnaíba”.

A Concessionária protocolizou a Carta CAJ-165/19, a qual encaminha cópia da publicação no jornal Lagos Notícia de 01/03/2019, do percentual de 0,9651% “referente à aplicação do repasse aos consumidores da cobrança peço uso dos recursos hídricos, referente ao exercício de 2019, a vigorar nos doze meses a se iniciarem em 01 de abril de 2019”.

Foi assinado prazo para que a Concessionária apresente suas Razões Finais.

É o relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/13/2019
Data 08/01/19 Fls.: 97
Rubrica: [assinatura]

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-22/007/13/2019
Data de autuação: 08/01/2019
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: Recurso Hídricos Repasse 2019.
Sessão Regulatória: 26 de março de 2019.

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado por solicitação da CAPET tendo em vista o recebimento da carta CAJ-939/2018¹, com finalidade de verificar o cálculo dos valores referentes ao repasse pela cobrança pela utilização dos recursos hídricos correspondente ao ano de 2019, em atendimento ao Decreto nº 41.974/2009².

Em 03/12/2018, a Secretaria de Estado do Ambiente enviou Ofício³ à Concessionária Águas de Juturnaíba comunicando os valores relativos ao exercício de 2018 a serem pagos pela Concessionária pela utilização de recursos hídricos, no montante de R\$ 819.586,30 (oitocentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), a serem pagos em 12 (doze) parcelas.

¹ Fls. 04/08.

² Decreto nº 41.974 de 03/08/2009. 1º O valor a ser repassado aos consumidores pelas prestadoras de serviços de saneamento deverá ser calculado pela seguinte fórmula: VMC = IPF x VMF. Onde: VMC: valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor, referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes. IPF: índice percentual fixo, calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (%); VMF: valor mensal faturado na conta do consumidor correspondente ao somatório dos valores relativos aos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (R\$). Sendo: IPF = (CA / VTA) Onde: CA: Somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (R\$); VTA: valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento estimado com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, estimado para o exercício anterior ao da vigência da cobrança (R\$), ou aquele valor arrecadado observado nos doze últimos meses consecutivos efetivamente consolidados, excluídos os valores destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social. § 1º Havendo a informação dos volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social nas declarações de uso internalizadas no CNARH, o órgão gestor estadual deverá abater os custos nas cotas anuais correspondentes cobradas no exercício. § 2º Havendo a informação dos custos tributários incidentes sobre os valores faturados e arrecadados a título de cobrança pelo uso da água pelas prestadoras de serviços de saneamento, o órgão gestor estadual deverá abater os valores correspondentes nas cotas anuais cobradas no exercício. § 3º As informações de que tratam os parágrafos 1º e 2º do presente artigo deverão ser prestadas até o término do mês de novembro para operacionalização da cobrança pelo órgão gestor no exercício subsequente quando serão considerados os devidos abatimentos. § 4º Para o cálculo da cobrança referente ao exercício de 2009, as prestadoras de serviços de saneamento informarão ao órgão gestor, por ofício, estimativa dos volumes referentes à tarifa social e aos custos tributários. § 5º Para as concessionárias que já vem efetuando o reequilíbrio, a metodologia definida no caput deste artigo será aplicada a partir do próximo exercício. Art. 2º A diferença entre os valores pagos pelos prestadores de serviços de saneamento aos órgãos gestores e o efetivamente arrecadado através do repasse aos consumidores, nos termos da fórmula de cálculo do art. 1º do presente Decreto, poderão ser considerados na base de rateio do exercício seguinte ou por meio de revisão tarifária extraordinária em exercício subsequente. Art. 3º Os valores devidos pelas prestadoras de serviços de saneamento referentes ao período de maio de 2008 até o início efetivo do repasse serão considerados na base de cálculo do rateio do exercício de 2009, desde que não ultrapassem o limite percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento. Parágrafo único. Caso os valores a serem rateados entre os consumidores em 2009 ultrapassem o limite percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento, o valor residual, acima deste limite, deverá ser considerado na base de rateio do exercício seguinte. Art. 4º Para o exercício de 2009 deverá ser utilizada na base de rateio, ao invés da estimativa do valor total anual (VTA) arrecadado no exercício anterior, com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, a soma dos valores mensais arrecadados no exercício anterior, a partir do mês correspondente, no exercício anterior, àquele de início efetivo do repasse. Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a republicação deste Decreto efetuada no DO de 26 de agosto de 2009, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 3 de agosto 2009. SÉRGIO CABRAL *Replicado por erro material publicado no DO de 04.08.2009.

³ Ofício SEA/SUBSEGHCIRCULAR nº 04/18 às Fls. 05.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/13 / 2019

Data 08 / 01 / 19 Fls. 98

Rubrica:

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
2044136-8

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apresenta parecer⁴, no qual "*promove o cálculo do índice percentual fixo a ser aplicado às faturas de fornecimento de água e coleta de esgoto de cada cliente da Concessionária, ao longo do período de 12 (doze) meses a se iniciar em 01/04/2019*", afirmando que tal cálculo é realizado em conformidade com a fórmula para repasse com base no Decreto Estadual nº 41.974/09 e segundo a metodologia exposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 908/2011.

Desse modo, aponta a CAPET que considerou o somatório dos valores das receitas brutas mensais ao longo de 2018, dispostos no balancete da Concessionária, totalizando R\$ 92.304.769,04 bem como os valores apresentados nestes autos pela Secretaria de Estado do Ambiente de R\$ 819.586,30, para calcular a aplicação do repasse aos consumidores para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos referente ao exercício de 2019, que resultou em 0,9651% (nove mil, seiscentos e cinquenta e um décimos de milésimo por cento), que não deverá ser objeto de quaisquer outros ajustes adicionais.

Salienta a CAPET, que este percentual calculado está de acordo com aquele apresentado pela Concessionária, apontando ainda, a necessidade de que a referida cobrança venha destacada na fatura e contabilizada de forma separada pela Concessionária, para que esta Agência Reguladora controle os valores repassados ao consumidor, a título de cobrança pela utilização dos recursos hídricos.

Sugere ao final, que a Águas de Juturnaíba apresente junto a esta AGENERSA cópia da publicação com a comunicação do percentual em questão de repasse dos recursos hídricos aos consumidores, assim que for realizada, para fins de complementar a instrução do feito.

Com base nos documentos constantes dos autos e na manifestação técnica da CAPET, a Procuradoria desta AGENERSA⁵, entende que os cálculos efetuados pela CAPET estão em conformidade as disposições do Decreto nº 41.974/2009, bem como que não se nota qualquer vício de legalidade nos critérios utilizados por esta Câmara ao realizar o cálculo do índice percentual fixo em questão.

Além disso, afirma que corrobora com as ponderações da CAPET em relação ao destaque da cobrança nas faturas e sua contabilização, para que seja feita separadamente, bem como para que seja enviada a cópia da publicação com a comunicação do novo percentual a esta Agência Reguladora.

⁴ Fls. 59/72.

⁵ Fls. 73/75.



Rubrica: 



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E22/007/13 / 2019
Data 08 / 01 / 19 Fls.: 100
Rubrica:

Destaco ainda a necessidade de se fazer constar cópia da metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA nº 908/2012 nos autos todos os processos que vierem a ser instaurados para a análise do repasse da cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos.

Em vista do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Homologar o percentual 0,9651% (nove mil, seiscentos e cinquenta e um décimos de milésimo por cento), referente à aplicação do repasse aos consumidores para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos referente ao exercício de 2019, a vigorar ao longo do período de 12 (doze) meses a se iniciar em 01/04/2019;
- Baixar o processo em diligência para que a CAPET:
 - 1) realize o acompanhamento do cumprimento da obrigação pela Concessionária Águas de Juturnaíba em destacar e contabilizar de forma separada nas faturas, a cobrança do índice percentual fixo de repasse pela utilização dos recursos hídricos referente ao ano de 2019, analisando a evolução e conformidade da cobrança ao percentual fixado;
 - 2) verifique os recolhimentos mensais dos valores devidos ao INEA em relação ao ano de 2019, pela outorga dos recursos hídricos.
- Determinar à SECEX que faça constar dos autos de todos os processos referentes à análise do repasse da Cobrança de Recursos Hídricos, cópia da metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA nº 908/2011.

É o voto.

Luigi Troisi
Conselheiro Relator



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E22/007/13 / 2019
Data 08 / 01 / 19 Fls. 101
Subscrito: 
Assinado: 
ID 44299605

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3768 , DE 26 DE MARÇO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - Recursos Hídricos Repasse 2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007/13/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Homologar o percentual 0,9651% (nove mil, seiscentos e cinquenta e um décimos de milésimo por cento), referente à aplicação do repasse aos consumidores para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos referente ao exercício de 2019, a vigorar ao longo do período de 12 (doze) meses a se iniciar em 01/04/2019;

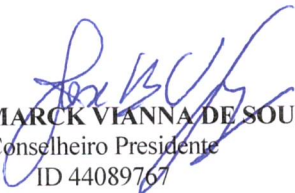
Art. 2º Baixar o processo em diligência para que a CAPET:

- 1) realize o acompanhamento do cumprimento da obrigação pela Concessionária Águas de Juturnaíba em destacar e contabilizar de forma separada nas faturas, a cobrança do índice percentual fixo de repasse pela utilização dos recursos hídricos referente ao ano de 2019, analisando a evolução e conformidade da cobrança ao percentual fixado;
- 2) verifique os recolhimentos mensais dos valores devidos ao INEA em relação ao ano de 2019, pela outorga dos recursos hídricos.

Art. 3º Determinar à SECEX que faça constar dos autos de todos os processos referentes à análise do repasse da Cobrança de Recursos Hídricos, cópia da metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA nº 908/2011.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal